



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 887.320
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Córrego Danta
Exercício: 2012
Responsável: Geraldo Albano Baia Pinto

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das presentes contas (fls. 57/58).
3. O Em. Relator determinou que o atual gestor apresentasse cópia dos decretos que promoveram a abertura de créditos suplementares e extraordinários no exercício financeiro de 2012 (fls. 59).
4. Em resposta, o atual Prefeito Municipal enviou a documentação de fls. 62/93, que foi analisada pela Unidade Técnica, a qual concluiu que embora o gestor não tenha descumprido o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, “(...) *deve ser mantido o apontamento técnico inicial referente à abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo de Córrego Danta, sem recursos disponíveis, com alteração do valor apurado para R\$ 727.634,96, sendo R\$228.692,86 com fonte de recursos do superávit financeiro e R\$498.942,10 com fonte do excesso de arrecadação de convênios*” (fls. 127/132).
5. Após o estudo técnico, devido às alterações dos valores e fontes dos créditos adicionais abertos sem a correspondente disponibilidade financeira, o gestor responsável foi intimado (fls. 136); todavia, não se manifestou.
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Embora tenha sido alterado o montante de créditos adicionais suplementares abertos sem a devida disponibilidade financeira e suas correspondentes fontes, a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 foi mantida pela Unidade Técnica, o que desautoriza a aprovação das contas.

8. Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da defesa e a manutenção da irregularidade inicialmente apurada, **o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do parecer anteriormente exarado pela rejeição das presentes contas** (fls. 57/58), acompanhando o estudo técnico realizado às fls. 127/132.

9. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas